

<b>Conselho:</b> CONSEPE	<b>Processo:</b> 23118.000819/96-33
<b>Assunto:</b> Pedido de redução de carga horária	
<b>Interessado:</b> Leonardo Severo da Luz Neto	
<b>Relator(a):</b> Dorisvalder Dias Nunes	
<b>Câmara:</b> Ensino	<b>Parecer:</b> 164/CEN

**I - Do Relatório:**

Ainda tratando-se do processo disciplinar 23118.000419/96-33, que versa sobre pedido de redução de carga horária do professor Leonardo Severo da Luz Neto, este Conselheiro entende que a disciplina do mérito está prejudicada, pois trata-se de redução das atividades do professor no 2º semestre de 1996, não havendo alusão às atividades do ano em curso. Contudo é importante alguns lembretes:

1. numa Universidade, é obrigação do professor do Magistério Superior a produção acadêmico-científica, que, ao contrário das discussões subjetivas arroladas no presente, denotam o verdadeiro potencial de um professor universitário; sendo indissociável o ensino a pesquisa e a extensão;
2. acompanhado a indignação do Conselheiro Dorosnil Alves Moreira, não vejo justificativa plausível para o enorme desperdício das habilidades intelectuais dos Conselheiros do CONSEPE, numa questão tão simples. Questões maiores e estruturais merecem prioridade.
3. É óbvio que o docente com regime de trabalho de 20 horas não é obrigado a trabalhar além do estipulado por Lei trabalhista. Porém, não se pode por capricho ou devaneios juris prudenciais desprezar alunos que legitimamente tem o direito de oferta de disciplinas nos respectivos cursos de graduação.
4. docentes com 20 horas deverão ter no mínimo 8 horas semanais de hora-aula, ou seja duas disciplinas de 60 horas. Conforme Resoluções do CONSUN. 065/92 e 119/96.

No caso em tela, o professor T-20 tem por prioridade o ensino logo o Departamento de Educação Física poderia determinar ao professor que obdicasse de outras atividades incompatíveis com sua carga horária semanal, repassando-lhe as duas disciplinas de 60 horas o que daria em média, 8 horas semanais somado às 12 horas de planejamento a que tem direito. Não teríamos ferido o direito trabalhista do professor requerente, nem o direito dos alunos de terem suas aulas regularmente. Acredito ainda, que o bom senso intra-departamental deveria ter sido uma prioridade funcional.

**II - Do Parecer do Relator:**

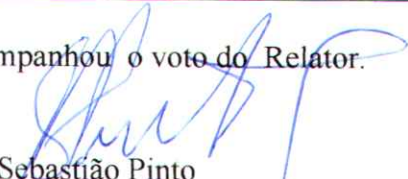
Conforme descrito pelos Conselheiros Carlos Vinícius da Costa Ramos (fls. 32,33,34) e o Conselheiro Dorosnil Alves Moreira (fls. 43), este Relator acompanha os pareceres acima elencados, vez que não se aplica a discussão do mérito do processo, indefere o recuso impetrado pelo requerente e indica o retorno do processo ao departamento de Educação Física e que os professores observem com cuidado os lembretes aventados neste Parecer.

Porto Velho, 16 de julho de 1997.

  
Dorisvalder Dias Nunes  
Relator

**II - Parecer da Câmara:**

Na reunião do dia 26/07/97, a Câmara acompanhou o voto do Relator.

  
Sebastião Pinto  
Vice-Presidente em exercício

**V - Parecer do Plenário:**

Na 72ª sessão ordinária, de 30 de julho de 1997, aprovou-se a conclusão da Câmara.

  
OSMAR SIENA  
Presidente